



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 79/08
SESSÃO DE: 24 / 01 / 2008 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1473/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602776
RECORRENTE: MOISÉS GUEDES DA SILVA- ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal referente à constatação de atraso de recolhimento do ICMS declarado e não recolhido. Autuação Procedente. Decisão amparada nos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Rejeitada por unanimidade de votos, as Preliminares de Nulidade argüida pela recorrente em razão do abuso de poder do autuante e vedação legal. Recurso voluntário, conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto estiverem regularmente escriturados. O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS declarado, referente ao exercício de 2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de fls. 03 a 23.

A empresa apresentou Impugnação argüindo Nulidade do auto de infração por impedimento do agente do fisco por vedação legal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte apresentou Recurso voluntário alegando os mesmos argumentos da sua impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa apresentou uma falta de recolhimento do ICMS, quando as operações, as prestações e o imposto estavam regularmente escriturados, no exercício de 2003.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão de abuso de poder do agente fiscal na prática do ato, não merece acolhida, visto que foi uma diligência fiscal específica, conforme ordem de serviço em anexo, ato designatório que dá competência ao agente do fisco para analisar toda a documentação da empresa e como também efetuar qualquer tipo de lançamento.

Observamos que o Contribuinte declarou na GIM o valor de R\$ 587,21 (quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), mas não recolheu, incorrendo em Atraso de Recolhimento do imposto.

Vale salientar que a falta de pagamento do imposto, nos prazos regulamentares, quando este estava regularmente declarado pela recorrente, acarreta Atraso de Recolhimento, portanto a autuada cometeu o ilícito citado na peça inicial, devendo ser penalizada com o gizado no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto

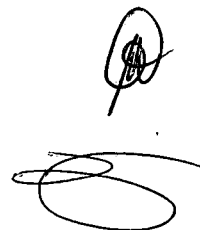
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

PRINCIPAL.....	R\$ 587,21
MULTA.....	R\$ 293,61
TOTAL.....	R\$ 880,82

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MOISÉS GUEDES DA SILVA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de Nulidade argüida em grau de recurso, por abuso de poder do autuante. No mérito, também por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO